FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

## TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0010925-16.2017.8.26.0566 - 2017/002835

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Injúria

Documento de CF, OF, IP-Flagr. - 2686/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 2686/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos,

306/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: **JOSE ADÃO CAIRES** 

Data da Audiência 10/09/2018

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de JOSE ADÃO CAIRES, realizada no dia 10 de setembro de 2018, sob a presidência do DR. Claudio do Prado Amaral, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. \*MÁRIO JOSÉ CORRÊA DE PAULA, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado de seu advogado dr. Arlindo Basílio, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as vítimas Diomário Santana da Silva e Patrícia Custódio Chaves Moura, as testemunhas de defesa Maria Caroline Ribeiro e Maria Aparecida Silva Carvalho Barbosa. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado JOSÉ ADÃO CAIRES Depoimentos registrados por meio audiovisual, de acordo com o previsto no artigo 405, § 1º do Código de Processo Penal, tendo sido juntados aos autos em consonância com os artigos 150 e 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). As partes desistiram da oitiva das testemunhas faltantes, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas (artigo 402 do CPP), o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais (artigo 403 do CPP), os quais foram realizados em mídia digital (Conteúdo captado pelo registro audiovisual, tendo sido juntado aos autos de acordo com o artigo 150 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Pelo Promotor foi requerida a absolvição do réu o que foi reiterado pela Defesa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. JOSE ADÃO CAIRES, foi denunciado como incurso no artigo 140, § 3º e art. 331, ambos do Código Penal. O réu foi citado e

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. É o relatório. DECIDO. Aos serem ouvidos nesta data, os guardas Diomário e Patrícia confirmaram os fatos narrados na denúncia. Entretanto, a prova produzida pena Defesa infirma o valor das declarações do referidos guardas municipais. Observo que inicialmente, que oito dias antes dos fatos o réu lavrou boletim de ocorrência contra o guarda civil Diomário, afirmando que sofreu ação abusiva por parte deste agente de segurança. No dia dos fatos, o depoimento das testemunhas de defesa Maria Caroline e Maria Aparecida revelam que os guardas civis agiram abusivamente, aos menos em dois momentos. Num primeiro momento impedindo que o ônibus prosseguisse pela via pública transportando diversos passageios que iriam honrar seus compromisso, inclusive de trabalho. Nas palavras da testemunha Caroline, os guardas chegaram a "fechar" o ônibus, provocando abrupta freada. Num segundo momento, quando o ônibus já se encontrava em um terminal de parada, e após o entrevero envolvendo o réu e os guardas, estes últimos decidiram que o réu deveria ser encaminha à delegacia de polícia, e após isso impediram que todos os passageiros do ônibus lotado fossem transportados em continuidade ao serviço público de transporte que estava sendo realizado pelo réu. Nas palavras de Maria Caroline, o quarda enfiou o pé na porta do ônibus impedindo que todos prosseguissem até seus destinos. Ainda que houvesse situação de ilícito criminal, o que é duvidoso, nada justifica a atitude dos guardas em impedir o prosseguimento do transporte coletivo em plena hora do rush de uma quinta feira. Muito mais prudente era ter esperado o fim do transporte, ao menos daquele trajeto e trecho, e uma vez que o réu não estava fugindo e tinha sua identidade conhecida, bastaria que fosse lavrado boletim de ocorrência, ao invés da conduta abusiva que foi tomada. Se houve chingamento, inclusive de cunho racial, ainda assim a atitude correta em vista do interesse público era assegura a fluidez do transporte, responsabilizando-se o réu, se o caso, posteriormente. Neste contexto as declarações dos guardas municipais perdem força, para fins penais, frise-se. Nada impede eventual ação cível. Mas, no contexto de certeza que exigem a ilicitude e a reprovabilidade, não vislumbro segurança probatória. É bem verdade que o réu admitiu que chamou os quarda municipais "quardinhas vagabundos". Todavia, no contexto de abusso que estava ocorrendo, não vejo como réu poderia manifestar-se

FLS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

frígido et pacatoque animo. Diante de tais elementos de convicção a absolvição é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu JOSE ADÃO CAIRES da imputação de ter violado o disposto nos artigos 140, § 3º e 331, ambos do CP, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_, Emerson Evandro Conti, Assistente Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito: Claudio do Prado Amaral

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:			
Acusado:			
Defensor:			